



ALIENAÇÃO (JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL) DE BEM POR SOCIEDADE DIFERENTE DA CREDORA QUE COMPÕE GRUPO SOCIETÁRIO: UM BOM EXEMPLO DE NEGÓCIO JURÍDICO EXECUTIVO SOBRE LEGITIMIDADE

Coercive sale of assets (judicial or extrajudicial) performed by a company different from the creditor who is part of the same corporate group – A good example of executive procedure agreement

Revista de Processo | vol. 301/2020 | p. 275 - 301 | Mar / 2020
DTR\2020\525

Fredie Didier Júnior

Livre-Docente pela Universidade de São Paulo – USP. Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Advogado. fredie@dsr.adv.br

Lucas Buril de Macêdo

Doutor em Direito Processual pela Universidade de São Paulo – USP. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Secretário-Adjunto em Pernambuco e membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil – IBDP. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo – ANNEP. Advogado. buril@bbot.adv.br

Área do Direito: Processual; Societário

Resumo: O texto parte de uma situação específica, relacionada à atuação processual de um grupo societário em que uma sociedade é mais eficiente na realização da alienação de bens, enquanto outra é credora e exequente. A partir disso, e da própria razão de ser do grupo societário, propõe-se uma resposta processual às características do direito empresarial, o que se dá mediante a noção de legitimidade ad actum. Além disso, demonstra-se como a celebração de negócios processuais pode tornar mais eficiente e segura a relação entre o grupo societário e os seus clientes. Por analogia, permite-se o mesmo raciocínio para a alienação extrajudicial, submetida a menores rigorismos formais.

Palavras-chave: Alienação executiva – Grupo societário – Negócios processuais

Abstract: The text is based on a specific situation, related to the procedural performance of a corporate group in which a company is more efficient in sale of assets, while another is the creditor. Therefore, and because of the very reason to exist a group of companies, a procedural response is proposed to the characteristics of corporate law, which is given by the notion of legitimacy ad actum. In addition, it is demonstrated how procedural agreements can make the relationship between the corporate group and its clients more efficient and certain. By analogy, the same reasoning is allowed for extrajudicial sale of assets, subject to less formal rigor.

Keywords: Coercive sale of assets – Corporate groups – Procedural agreements

Sumário:

1.Introdução: uma situação prática que merece cuidado teórico - 2.Exame da alienação judicial no CPC/2015 - 3.Riscos jurídicos processuais da alienação por iniciativa particular por sociedade diversa e medidas para sua atenuação - 4.Alienação extrajudicial no caso de busca e apreensão (art. 2º do Decreto-Lei 911/1969) - 5.Conclusões - Referências

1.Introdução: uma situação prática que merece cuidado teórico

Este¹ texto nasceu de um problema prático que reclamou um arranjo sistemático do direito processual civil com os direitos empresarial e contratual. Aqui, as ideias defendidas em um parecer são reorganizadas para que se torne possível continuar a reflexão.



Antes de prosseguir aos pontos de interesse, é importante explicar a situação que gerou a necessidade do parecer que deu origem a este trabalho.

Tratava-se de empresa do setor automobilístico que dispusera de banco próprio para o fim de financiar a aquisição dos carros que produz. Acontecia que, efetivada a alienação fiduciária pelo banco, e ocorrendo a inadimplência do devedor fiduciário, a empresa propunha a busca e apreensão, mas se via diante da ineficiência de sua estrutura para a realização da alienação do automóvel.

Outra empresa do grupo, que detém como objeto social a realização de locação de veículos, detinha plenas condições estruturais de realizar com eficiência a alienação particular do bem, pois, diante da necessidade de manter a frota de carros atualizada e de vender os carros inadequados à sua atividade empresarial, possuía o know-how da compra e venda de veículos usados, estrutura física para o armazenamento dos automóveis, software específico para viabilizar a venda, clientela específica e valor de marca no ramo. Assim, sendo possível juridicamente que o fizesse, a efetivação da alienação por esta terceira sociedade seria melhor para o banco, pois ele recuperaria maior parcela do crédito devido, e para o devedor, pois, alcançando o veículo alienado maior valor, ele teria o rendimento do bem maximizado, o que resultaria em maior abatimento da dívida ou maior recebimento de valor – caso o valor do veículo alienado superasse o débito.

Viu-se, enfim, uma possibilidade de tornar mais eficiente o grupo societário, fazendo com que cada sociedade atuasse de acordo com seu escopo empresarial. Nesse quadro, a situação impunha saber se o sistema processual permitiria, de alguma forma, arquitetar essa colaboração empresarial no processo.

Neste texto, pretende-se mostrar a importância da sintonia entre o direito processual civil, e em especial dos negócios processuais, com o direito substancial em questão, tudo a partir da solução de um problema prático específico.

Particularmente, os negócios processuais desenvolveram-se tomando em conta situações jurídicas de direito material típicas do direito civil. Tem-se aqui um importante exemplo de adaptação dos negócios processuais ao direito empresarial, em que as nuances do tema reclamam ajustes e a complexidade revela a possibilidade de usos muito diferentes, capazes de tornar mecanismos do direito substancial mais eficientes. No direito empresarial, a potencialidade do tema é grande e carece, ainda, de ser adequadamente explorada².

A fim de oferecer uma resposta satisfatória, o texto é estruturado de modo afunilado: aborda-se inicialmente a alienação judicial no Código de Processo Civil, para em seguida examinar a alienação por iniciativa particular e, em seguida, relacionar o tema com a atuação de mais de uma sociedade pertencente ao mesmo grupo. Feito esse trabalho inicial, passa-se à construção de duas inferências importantes: a possibilidade de um negócio processual como mecanismo de aumento da eficiência da execução e de redução de riscos; e ampla aplicabilidade das conclusões à alienação extrajudicial permitida pela alienação fiduciária.

2.Exame da alienação judicial no CPC/2015

2.1.Considerações teóricas sobre a alienação judicial

A³ conversão coativa do bem penhorado em dinheiro dá-se ou pela adjudicação, quando feita por algum dos legitimados que não seja o credor-exequente (art. 876, § 5º, CPC (LGL\2015\1656)), ou pela alienação judicial do bem, que pode ser feita por iniciativa particular ou por leilão judicial. Nesses três casos, transfere-se a terceiro o bem penhorado, após o pagamento do respectivo preço, que será distribuído conforme a ordem de preferência.

Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem



(art. 875, CPC (LGL\2015\1656)). O exequente deve ser intimado para definir sobre os atos de expropriação, deliberando se pretende adjudicar o bem penhorado ou se almeja que seja levada a efeito a alienação por iniciativa particular ou a alienação por hasta pública⁴.

A alienação por iniciativa particular e a alienação em leilão assemelham-se bastante. São substancialmente idênticas (expropriação forçada do patrimônio do executado); distinguem-se no procedimento. Não por acaso, o CPC (LGL\2015\1656) as regula em um mesmo capítulo (arts. 879 e ss.).

A alienação judicial assemelha-se a um contrato de compra e venda. Exatamente porque com ele apenas se assemelha, não é um contrato de compra e venda. Há, na alienação judicial, a presença soberana do Estado, que exerce o poder de expropriar o patrimônio do executado, mesmo contra a sua vontade⁵.

Carnelutti considerava que o Estado administra o patrimônio do devedor, para tutelá-lo⁶. O Estado não age em nome do devedor, em seu favor. Ao contrário, "a atuação do poder estatal beneficia o credor em detrimento do devedor"⁷. Como afirma Pontes de Miranda, em sua dura crítica à teoria de Carnelutti: "o devedor sofre a execução; a execução é, por definição, coerção nos bens...; a proteção à tutela jurídica é, acrescentemos, ao credor, que é o autor da ação executiva, isto é, da ação para a solução forçada da dívida."⁸

Há, ainda, um negócio jurídico bilateral de direito público⁹: o Estado promove a alienação do bem e um terceiro propõe-se a adquiri-lo. A fusão desses dois atos jurídicos gera a alienação judicial. Duas declarações de vontade se juntam para a formação de um negócio jurídico: de um lado, o convite do Estado a que se faça alguma oferta (invitatio ad offerendum); de outro, a oferta do adquirente¹⁰. Forma-se uma relação jurídica de direito público.

No caso da alienação por leilão público, há três atos, portanto: o edital para a hasta pública, a oferta do licitante e a aceitação pelo Estado da oferta. Os dois últimos são negócios jurídicos unilaterais, que geram o negócio bilateral que é a alienação do bem. O primeiro ato é ato jurídico em sentido estrito¹¹, comunicação de vontade; "o que constitui declaração de vontade é o bater do martelo, que significa 'houve oferta última'"¹². O negócio jurídico formado não é um contrato:

"negar-se que seja contrato a hasta pública, com a arrematação, a adjudicação, ou a remição, não é negar-lhe a negocialidade, nem, sequer, a bilateralidade negocial; é apenas negar-lhe a contratualidade. Quando algum jurista investe, armas em riste, contra a afirmação de ser negocial a arrematação, ataca o quartel vizinho àquele que tinha de atacar, aquele que pertence aos contratos."¹³

Bem pensadas as coisas, o terceiro adquirente, ao formular a sua proposta, demanda uma decisão constitutiva que lhe atribua a propriedade de determinado bem, de acordo com a sua proposta¹⁴.

A alienação judicial é um meio para obter o dinheiro a que tem direito o exequente. Nesse aspecto, a expropriação judicial distingue-se da desapropriação administrativa, que é o fim mesmo do ato estatal¹⁵.

A alienação judicial é, ainda, um meio de expropriação subsidiário – a adjudicação é prioritária. Dentre as modalidades de alienação, o CPC (LGL\2015\1656) prioriza a por iniciativa particular em detrimento daquela realizada por leilão público.

A partir dessas considerações, torna-se fácil perceber que a alienação que seria empreendida por empresa do mesmo grupo societário é do tipo alienação judicial por iniciativa particular. Por isso, são dedicadas as considerações a seguir a elucidar esse mecanismo executivo.



2.2. Características da alienação por iniciativa particular

A¹⁶ alienação do bem penhorado por iniciativa particular é estimulada pelo CPC (LGL\2015\1656) – à semelhança do que já fazia o CPC/1973 (LGL\1973\5). Ela prefere à alienação por leilão judicial. Assim como ocorre na adjudicação, a opção pela alienação por iniciativa particular tende a tornar o processo menos oneroso para o Estado-juiz e, simultaneamente, mais eficiente para a prestação da tutela jurisdicional.

A simplicidade do procedimento é a marca desse meio de expropriação de bens.

Primeiramente, cabe ao juiz definir as condições mínimas para a alienação: prazo para ser efetivada, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem (art. 880, § 1º, CPC (LGL\2015\1656)). O órgão jurisdicional deve ter a cautela de não complicar demais o procedimento da alienação particular, que se apresenta mais vantajosa do que a feita em leilão exatamente pela “cooptação do adquirente” e a “dispensa de publicação dos editais”¹⁷. Não deve, por exemplo, criar exigências publicitárias que onerem sobremaneira a execução¹⁸.

A alienação deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas previamente pelo juiz. As peculiaridades do mercado e as vicissitudes de qualquer negociação podem impor, contudo, que a venda seja feita em desconformidade com o que foi estabelecido, desde que o juiz assim o permita em decisão posterior, contando com prévia concordância do exequente e do executado.

É possível, de fato, que a alienação somente se concretize após o prazo fixado pelo juiz, ou que as condições de pagamento tenham sido negociadas diferentemente do que fora estabelecido na decisão judicial, ou, ainda, que o valor da venda seja um pouco inferior àquele fixado pelo magistrado. Em prol da efetividade, é preciso que se interpretem esses dispositivos com alguma flexibilidade, conferindo-se certa margem de negociação ao exequente ou corretor/leiloeiro incumbido da realização do negócio para, então, autorizar a alienação por iniciativa particular por preço inferior ao fixado pelo juiz, ou com condições de pagamento e garantias diferentes das que foram estabelecidas ou, até mesmo, em prazo superior ao estipulado¹⁹, desde que tanto o exequente quanto o executado concordem com tal flexibilização, chancelada por posterior decisão do juiz.

Ao designar corretor para intermediar a alienação por iniciativa particular, o juiz deve fixar o valor da comissão de corretagem, levando em conta os usos comerciais do local e o valor do bem. O Código de Processo Civil não estabeleceu quanto deve ser a comissão de corretagem, nem qual o percentual a ser definido pelo juiz; caberá ao magistrado verificar as peculiaridades do caso concreto e, então, fixar o valor ou o percentual da comissão. É conveniente que o exequente ajuste com o corretor sua remuneração, submetendo tal acerto ao crivo do juiz²⁰, somente sendo paga a comissão se concretizada a venda; não efetivada a alienação, não deve o corretor perceber a comissão fixada pelo juiz²¹.

A busca por adquirentes é feita pelo próprio exequente, sem a participação obrigatória do aparelho estatal. O exequente pode valer-se de corretor ou leiloeiro público credenciado no tribunal (art. 880, caput, CPC (LGL\2015\1656)). De acordo com o § 3º do art. 880 do CPC (LGL\2015\1656), o credenciamento desses profissionais será disciplinado por ato do respectivo tribunal, observado sempre o prazo mínimo de três anos de experiência para que possa ser credenciado. De todo modo, a realização de alienação judicial por iniciativa particular por corretor/leiloeiro não credenciado não implicará invalidade do ato, se não causar prejuízo ao executado²².

Não havendo profissional credenciado, a indicação do profissional será de livre escolha pelo exequente (art. 880, § 4º, CPC (LGL\2015\1656)). Note que, nesse ponto, dá-se preferência à vontade da parte, diferentemente do que ocorre em relação à escolha do perito, cuja falta de profissionais cadastrados autoriza o órgão julgador a definir quem



exercerá essas funções no processo (art. 156, § 5º, CPC (LGL\2015\1656)).

O corretor ou leiloeiro, no exercício de seu mister, poderá opinar sobre o preço, esclarecer o interessado sobre as formalidades de sua proposta, além de acompanhá-lo nas tratativas negociais com as partes interessadas²³.

O credenciamento confere ao corretor a condição de auxiliar eventual da Justiça, a exemplo do que sucede com o perito²⁴.

Os tribunais poderão editar normas complementares sobre o procedimento de alienação por iniciativa particular (art. 880, § 3º, CPC (LGL\2015\1656)). A ausência de regulamentação pelo respectivo tribunal não impede, como se vê, a realização de tal meio expropriatório, exatamente porque o art. 880 do CPC (LGL\2015\1656) já tem plena eficácia, não se tratando de norma de eficácia contida ou dependente de regulamentação. A regulamentação tem finalidade complementar, agregando ao referido dispositivo um maior detalhamento do procedimento a ser observado pelo órgão jurisdicional²⁵.

A alienação judicial será formalizada por termo nos autos, com as assinaturas do juiz, do exequente, do adquirente e, caso esteja presente, do executado (art. 880, § 2º, CPC (LGL\2015\1656)). A presença do executado não é necessária, visto tratar-se de medida executiva levada a efeito mesmo contra sua vontade.

Qualquer bem pode ser alienado por iniciativa particular: móvel ou imóvel (art. 880, § 2º, CPC (LGL\2015\1656)).

Literalmente, o art. 880, caput, do CPC (LGL\2015\1656) estabelece que cabe ao exequente a escolha desse meio executivo, de sorte que não poderia o executado ou mesmo o órgão julgador lhe impor essa opção²⁶. Muito embora a letra do dispositivo atribua apenas ao exequente a legitimidade para requerer a alienação por iniciativa particular, deve-se admitir, em respeito ao princípio da isonomia e ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805, CPC (LGL\2015\1656)), que o executado também a requeira, devendo o juiz deferi-la, desde que não haja prejuízo para o exequente²⁷ ou desde que haja concordância deste último²⁸ – quando então se estará diante de um negócio jurídico processual (art. 190, CPC (LGL\2015\1656)). A questão há de ser resolvida in concreto, levando-se em conta que cabe ao órgão jurisdicional reprimir eventual abuso do direito processual pelo exequente, que, sem justo motivo, se negue a aceitar a prática desse meio de expropriação.

Nada impede, aliás, que as partes já tenham estabelecido, em convenção processual celebrada antes do início do processo, que a alienação por iniciativa particular é o meio preferencial de expropriação, indicando, inclusive, o corretor ou o leiloeiro que intermediará o negócio e a respectiva comissão de corretagem.

Bem se poderia afirmar ser desnecessário ao executado requerer a alienação por iniciativa particular, bastando-lhe colocar o bem penhorado à venda, já que é o proprietário do bem. Impõe-se ao executado, contudo, obter a autorização judicial, para que não se considere ter a venda se operado em fraude à execução. Ademais, é possível que, feita a penhora, o bem seja subtraído da posse do executado, sendo entregue a depositário público ou particular²⁹, dificultando ou, até mesmo, impedindo a venda feita por iniciativa particular do executado.

A alienação por iniciativa particular pode ocorrer tanto antes como depois de iniciado o procedimento de venda por leilão público³⁰, desde que ainda não realizada a arrematação.

À alienação por iniciativa particular aplicam-se as disposições relativas à alienação em leilão, que, por serem bem mais minuciosas, esclarecem diversos outros aspectos importantes para a concretização desse meio expropriatório, como a definição de preço vil, a forma da carta de alienação, a necessidade de intimação prévia de determinados



sujeitos e os efeitos da alienação judicial.

2.3. Enquadramento legal da alienação efetivada por sociedade componente do grupo societário da exequente

Embora seja evidente que a situação examinada ensejaria uma alienação por iniciativa particular, não é tão claro dentro de qual das três hipóteses se daria o seu enquadramento. É necessário definir se a atuação da empresa do mesmo grupo societário na realização da alienação judicial de veículo ocorreria sob os parâmetros legais da alienação pelo próprio exequente, da alienação por intermédio de corretor ou leiloeiro público, caso em que seu cadastro seria essencial, ou, ainda, da alienação por intermédio de corretor ou leiloeiro particular.

Antes de responder à questão, é necessário entender a função do leiloeiro.

O leiloeiro ou corretor que atua na alienação judicial é um auxiliar da justiça. Ainda que atue apenas eventualmente nos processos judiciais – configurando-se um auxiliar eventual da justiça –, ao desempenhar a função de conduzir um procedimento para a venda de bem penhorado, fá-lo em sede processual, complementando a atividade jurisdicional de prestar tutela ao direito e sob a autoridade do juiz³¹.

O art. 148, II, CPC (LGL\2015\1656), ao determinar serem aplicáveis aos auxiliares da justiça os motivos de impedimento e suspeição do juiz, reafirma isso.

Tomando a norma em consideração, não é de difícil chegar à constatação de que a inscrição de empresa do grupo societário como leiloeira para atuar nos processos promovidos por outra sociedade do grupo seria frustrada: ainda que preenchidos os requisitos para o credenciamento da empresa como leiloeira de automóveis (art. 880, § 3º, CPC (LGL\2015\1656)), haveria impedimento para sua atuação em processos do grupo empresarial de que faça parte.

O rol do art. 144 do CPC (LGL\2015\1656), confeccionado com vistas à atuação do juiz, deve ser lido com atenção às peculiaridades da atuação como auxiliar da justiça, e com especial atenção quando se tratar de uma pessoa jurídica. A proteção que essa norma estabelece é a imparcialidade, que deve ser guiada pela impessoalidade e eficiência na distribuição da justiça.

O juiz precisa ser um terceiro estranho à contenda, que não divide com os litigantes interesses ou paixões (*nemo iudex in re propria*), de modo que o litígio seja resolvido civilmente e em conformidade com as normas jurídicas aplicáveis, visando aos fins de resolução do conflito e afirmação do direito³².

Justamente porque se exige que a distribuição de justiça siga parâmetros équos e éticos, não é viável o seu funcionamento por obra de sujeitos que, colaborando para a prestação jurisdicional, guardem relações incompatíveis com o necessário distanciamento dos sujeitos parciais, portanto naturalmente tendentes a beneficiar um deles. Eis a razão de ser da aplicabilidade das causas de impedimento e de suspeição do juiz aos auxiliares da justiça.

Em casos em que há grupo empresarial, uma sociedade que faça parte do grupo não deteria a imparcialidade necessária para a prática de atos como auxiliar da justiça quando os processos envolverem situações jurídicas de outras sociedades componentes desse mesmo grupo. Há, em regra, interesses comuns ou coligados que afastam a necessária impessoalidade para atuação na condição de agente público – ainda que essa atuação seja eventual e para ato específico.

Note-se que a imparcialidade que essa norma protege não precisa ser constatada no plano fático: trata-se de uma presunção absoluta de parcialidade. Uma vez presente um dos suportes fáticos dos incisos do 144, CPC (LGL\2015\1656), há parcialidade, independentemente de o sujeito comportar-se efetivamente de modo parcial ou não³³.



Isso significa que, ainda que o processo de alienação do veículo seja comprovadamente seguro e garanta benefícios ao executado, pela perspectiva da proteção contra a parcialidade esse argumento é irrelevante. A falta de parcialidade é presumida absolutamente nas hipóteses legais e análogas e, por isso, não é possível afastar a incidência da regra mediante a prova de que, na hipótese específica, não há pessoalidade ou espaços para beneficiar algum dos sujeitos.

Desse modo, o registro de sociedade do mesmo grupo societário como leiloeira pública enfrentaria, além da dificuldade para o preenchimento dos requisitos³⁴, o óbice intransponível do impedimento para atuar como auxiliar da justiça nos casos de execução promovida por sociedades do grupo.

Já a sua atuação como leiloeira particular, por sua vez, esbarra no inconveniente da preferência da utilização do leiloeiro público, nos termos do art. 880, § 4º, CPC (LGL\2015\1656): "Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente". Como se vê, apenas é possível o uso de leiloeiro particular (sem cadastro) quando não houver leiloeiro público (com cadastro).

Some-se a isso que, mesmo nas situações em que possível a eleição de leiloeiro particular, seria aplicável a regra de impedimento do juiz, uma vez que mesmo nesse caso a atuação se dá, igualmente, como auxiliar da justiça.

Portanto, conclui-se que não é apropriado o enquadramento de sociedade de grupo societário como corretora ou leiloeira, seja particular ou pública.

Falta, agora, a última hipótese: a alienação judicial promovida pelo exequente.

Muito embora se trate de pessoa jurídica distinta, é possível afirmar que a condução da alienação judicial por empresa do grupo societário, quando a execução é promovida por sociedade do mesmo grupo, é tecnicamente a condução da alienação judicial pelo próprio exequente.

É ao esclarecimento disso que se dedica o próximo subitem.

2.4. Atuação de outra sociedade do mesmo grupo de sociedades na condução da alienação judicial como alienação judicial promovida pelo exequente

É certo que duas pessoas jurídicas, pelo fato de constituírem partes do mesmo grupo empresarial, não se confundem. É igualmente correto que este mesmo fato gera diversas consequências, que, embora partam da diferença entre as esferas de personalidade das duas empresas, as tornam igualmente legítimas em um feixe de situações jurídicas.

O fato jurídico de existir um grupo de sociedades é objeto da incidência de diversas normas jurídicas. Isso é facilmente perceptível no âmbito material, em que se vê, por exemplo, como eficácia da existência de um grupo de empresas, consequências do ponto de vista empresarial, como na designação do grupo (art. 267 da Lei 6.404/1976 (LGL\1976\12)), na responsabilidade solidária trabalhista (art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), na responsabilidade solidária previdenciária (art. 30, IX, da Lei 8.212/1991 (LGL\1991\40)), na responsabilidade subsidiária no direito do consumidor (art. 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor), na responsabilidade solidária no direito concorrencial (art. 33 da Lei de Defesa da Concorrência) e na responsabilidade administrativa da pessoa jurídica pela prática de atos contra a administração pública (art. 4º, § 2º, da Lei 12.846/2013 (LGL\2013\7382)).

O conjunto normativo indicado acima impacta na legitimidade, especialmente na passiva, como é sabido.

Mas a compreensão de um grupo de empresas como fato jurídico decorrente de



“convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns” (art. 265, Lei 6.404/1976 (LGL\1976\12)),³⁵ implica a configuração de legitimidades ativas, igualmente.

De fato, o grupo de sociedades nada mais é do que uma maneira de organizar sociedades “de modo a formar um inter-relacionamento, para a realização de atividades comuns”³⁶. Forma-se uma estrutura hierarquizada de sociedades com vistas a potencializar e racionalizar os processos de produção e desenvolvimento comercial, além de facilitar a administração das empresas.³⁷

A estrutura de um grupo emoldura sobreorganizações societária, pois a convenção do grupo engendra nova organização econômica e condução dos negócios do grupo visando a interesses que podem não ser coincidentes com aqueles do controlador, nem dos acionistas das unidades individuais, mas sim da própria organização grupada. Não se trata propriamente de criação de nova pessoa jurídica, mas de fenômeno fático-econômico de apreensão e organização de todos os fatores de produção sob controle, guardando autonomia entre as demais sociedades, que conservam personalidade e patrimônios distintos (art. 266 da LSA).³⁸

A razão de ser de uma arquitetura jurídica de grupos de sociedades é, justamente, possibilitar a combinação de esforços de sociedades de modo mais organizado e eficiente para a realização de seus objetivos sociais.³⁹ É nesse sentido a percepção de Fábio Konder Comparato:⁴⁰

“Não se pode negar, entretanto, que os grupos econômicos foram criados, exatamente, para racionalizar a exploração empresarial, harmonizando e mesmo unificando as atividades das várias empresas que os compõem. É graças a essa racionalização administrativa que o lucro marginal é elevado, com a baixa do custo unitário de produção. Eles propiciam a criação de “economias internas de escala”, já assinaladas pelos economistas desde fins do século XIX. Todos os sistemas econômicos, qualquer que seja o regime político que os acompanha, tendem a esse mesmo objetivo de agrupamento e coordenação empresarial. A empresa isolada é, atualmente, uma realidade condenada, em todos os setores, máxime naqueles em que o progresso está intimamente ligado à pesquisa tecnológica. A chamada empresa multinacional nada mais é do que uma constelação de empresas, operando em vários países, sob legislações diversas, mas perseguindo, sempre, uma única política global.”

No problema examinado, vê-se hipótese em que empresa integrante de grupo não possui condições para a efetivação da alienação judicial, atividade que detém grande relevo para o desempenho eficiente de suas atividades, ao tempo em que outra empresa do mesmo grupo possui os recursos adequados para o desempenho dessa atividade. A combinação dos esforços da sociedade do grupo é essencial para a realização dos seus objetivos e empreendimentos comuns.

A complementação da atuação de uma sociedade por outra, como forma de otimizar a atuação do grupo, dá-se comumente no âmbito empresarial, na celebração de negócios específicos por diferentes pessoas jurídicas – como ocorre na alienação fiduciária de automóveis, em que uma empresa é responsável pela venda do veículo e outra pelo financiamento. Isso pode ocorrer, também, no âmbito processual.

Trata-se de uma hipótese em que o direito material exige a adaptação do direito processual para que este dê efetividade às normas daquele.

A doutrina processual reconhece a legitimidade como uma situação jurídica que autoriza a prática eficaz de atos. A situação de legitimidade mais conhecida é, sem dúvidas, a legitimidade para agir, mas ela não é a única legitimidade processual. Reconhece-se a legitimidade ad actum para a prática de atos processuais específicos.



Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral, ao reconhecer que “deve haver uma relação de funcionalidade intrínseca entre processo e norma material”, bem esclarece que é necessário “manter o filtro subjetivo, porém reduzindo o espectro de análise para a prática de cada ato processual isoladamente”, passando da análise da legitimidade ad causam para a legitimidade ad actum⁴¹. Justamente por ser a legitimidade verificada em relação a um determinado estado de fato, que pode ser chamado de situação legitimante, a dinâmica do processo precisa dialogar com as situações fáticas subjacentes para determinar a legitimidade de certos momentos processuais específicos⁴².

As normas de grupos de sociedade que permitem a colaboração societária necessariamente impactam no Direito Processual Civil, que precisa ser permeável às normas de direito substancial, para atendê-las instrumentalmente. Não é diferente nesta hipótese.

No caso dos grupos de sociedades, quando for parte no processo uma das sociedades componentes do grupo, e justificar-se a intervenção de outra para a prática de um ato processual específico, para o qual possui especialidade, desde que isso não cause prejuízo à atuação da parte adversa, há de se resguardar essa possibilidade. Realmente, a estruturação peculiar dessas sociedades precisa ser levada em conta não só nas regras de legitimidade passiva, mas também nos casos de legitimidade ativa, quando for notável que a organização dos grupos de sociedade deu-se de modo que uma das empresas possui especialidade para determinada atuação, enquanto aquela que figura no processo carece dessa especialização.

Não existindo razão ligada ao devido processo legal que imponha a vedação da participação, como atrasos no processo, decréscimo da possibilidade de participação da parte contrária ou confusão processual, não se justifica o desatendimento ao direito material. Formalismo que pretendesse referida proibição necessariamente deve fundar-se na proteção de um importante bem jurídico garantido pelo ordenamento jurídico. Não existindo qualquer norma processual a indicar a impossibilidade da participação de empresa do mesmo grupo, essa participação deve ser admitida.

Isso se faz mediante o reconhecimento da legitimidade ad actum.

É exatamente o que se vê no caso.

A situação legitimante é complexa: o fato de se tratar de um grupo de sociedades somado ao fato das diferentes especializações dos escopos societários, com a possibilidade de uma sociedade colaborar com a outra para alcançar resultados melhores sem prejuízo à participação da parte adversa. Os requisitos estão preenchidos. Na situação, vê-se execução promovida à custa e risco de uma sociedade para a tutela de direito próprio, mas é possível o emprego de empresa do mesmo grupo para a prática de ato processual específico, a alienação judicial, diante do fato de que possui organização e recursos adequados para isso.

Assim, a empresa responsável praticará ato em nome próprio, versando sobre situação jurídica alheia, configurando legitimidade extraordinária ad actum. Essa situação decorre da constituição do grupo empresarial.

Note-se que a constituição de grupo societário gera essa possibilidade, da mesma forma que permite a atuação, pela prática do ato por sociedade do grupo, contra a exequente. Trata-se de uma alocação de riscos típica do grupo societário, que, feita a coordenação empresarial, enseja a responsabilidade compartilhada.

No entanto, a complexidade da situação pode gerar dificuldades práticas nesse sentido – que se convertem em riscos jurídicos. Desse modo, como será visto adiante, é mais seguro que essa legitimidade seja atribuída por meio de negócio jurídico processual celebrado com base na combinação dos arts. 18 e 190, CPC (LGL\2015\1656)⁴³.



3. Riscos jurídicos processuais da alienação por iniciativa particular por sociedade diversa e medidas para sua atenuação

3.1. Oposição do devedor

Além de a parte se insurgir quanto à própria possibilidade de empresa do grupo conduzir a alienação judicial, é possível suscitar as matérias do art. 903, § 1º, CPC (LGL\2015\1656), o que pode ser feito mediante petição simples, no prazo de dez dias, ou como causa de pedir de uma ação autônoma.

Acerca da primeira hipótese, é pacífico, doutrinariamente, que a alienação judicial a título particular promovida pelo exequente é não só válida como também preferencial em relação ao procedimento de alienação em leilão judicial.

A alienação conduzida pela empresa do grupo em processo que for exequente outra sociedade, deve-se ressaltar, submete-se às regras da alienação promovida pelo próprio exequente, como já se demonstrou. Desse modo, mesmo que formalmente seja outra sociedade que proceda à alienação judicial, tecnicamente ela é efetivada pela própria exequente – inclusive para fins de impugnação, respondendo a pessoa jurídica exequente por quaisquer atos praticados pela sociedade especializada de seu grupo.

É, enfim, a exequente quem promove a alienação judicial e, por isso ser reconhecidamente não só possível como também o meio preferencial, a impugnação contra essa forma de proceder não se revela plausível ou, caso ocorra, digna de acolhimento.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) estabelece que, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irreatável (art. 903, caput, CPC (LGL\2015\1656)). É possível, no entanto, a dedução de impugnação ou a propositura de ação que pretenda: a invalidação da alienação judicial, quando tiver sido realizada por preço vil ou com outro vício; a ineficácia da alienação judicial, se se tratar de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese e o credor com garantia não tiver sido cientificado; a resolução, na hipótese de não ser pago o preço ou se não for prestada a caução.

A ineficácia por falta de intimação de credor com direito real sobre coisa alheia e a resolução por inadimplência do arrematante não revelam quaisquer peculiaridades que mereçam atenção detida nesse espaço. Não se trata de problemas que revelam grande complexidade.

Cabem algumas considerações sobre o preço da alienação e a noção de preço vil (art. 891, CPC (LGL\2015\1656)).

Para qualquer modalidade de alienação judicial deve o juiz definir, previamente, o preço mínimo do bem, as condições de pagamento e as garantias que podem ser prestadas pelo adquirente (art. 880, § 1º, e art. 885, CPC (LGL\2015\1656)).

Não se admite que o pagamento seja por “preço vil” (art. 891, CPC (LGL\2015\1656)). A definição do preço mínimo pelo órgão julgador é fundamental, pois aquisição feita abaixo do preço mínimo é considerada como “vil” (art. 891, parágrafo único, CPC (LGL\2015\1656)). Essa é a função da estipulação do preço mínimo pelo órgão julgador: servir de base fática para a presunção absoluta de vileza do preço, caso a aquisição se dê por valor inferior ao mínimo estipulado.

Se por qualquer razão o preço mínimo não houver sido estipulado, o CPC (LGL\2015\1656) prevê outro critério para a apuração da vileza: será vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, CPC (LGL\2015\1656)).

Esse dispositivo merece cinco considerações: a) há também aqui uma presunção



absoluta de vileza do preço; b) a regra não impede que se reconheça como vil valor superior à metade do valor da avaliação – as circunstâncias do caso concreto servirão de base para a avaliação do julgador; cria-se uma presunção absoluta, mas não se impede a concretização desse conceito indeterminado uma vez constatada a insuficiência do valor oferecido; c) o dispositivo também serve para definir que a não estipulação do preço mínimo, pelo órgão julgador, não leva à invalidação da alienação: a consequência normativa da não fixação do preço mínimo é a presunção absoluta prevista na parte final do parágrafo único do art. 891, CPC (LGL\2015\1656); d) no CPC/1973 (LGL\1973\5) (art. 692), a vileza do preço gerava invalidade da arrematação em segunda hasta pública; agora, no CPC/2015 (LGL\2015\1656), a vileza do preço gera invalidade da alienação judicial em qualquer caso, mesmo no primeiro leilão⁴⁴; e) agora, é possível que o bem seja alienado, ainda no primeiro leilão, por preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil.

Araken de Assis anota que é possível identificar, no CPC (LGL\2015\1656), um parâmetro para definir quando o preço não se considera vil. O art. 896, que cuida da alienação de imóvel de incapaz, determina o adiamento do leilão, se não for alcançado o valor de pelo menos 80% da avaliação⁴⁵. Pode-se afirmar, assim, por ser bastante razoável, que se o preço oferecido for superior a 80% do valor da avaliação, não há vileza.

Note que se trata de regra que protege tanto o exequente, que não verá o bem penhorado ser alienado por um valor irrisório, como o executado, que não sofrerá uma diminuição iníqua do seu patrimônio.

A alienação por preço vil pode ser invalidada (art. 903, § 1º, I, CPC (LGL\2015\1656)). O CPC (LGL\2015\1656) não é claro quanto à possibilidade de o juiz controlar ex officio a vileza do preço, ou se cabe ao exequente ou ao executado alegar o fato. Como não se trata de um requisito de admissibilidade da execução, mas apenas de um ato executivo, e levando em consideração que se trata de regra que serve à proteção da parte, em ambiente marcado pela disponibilidade do direito, não pode o órgão julgador invalidar, ex officio, a alienação judicial em razão desse motivo⁴⁶. Basta pensar que é plenamente admissível, como já visto, a avaliação consensual do bem penhorado – se as partes podem definir o valor do bem penhorado, podem a fortiori concordar com a alienação desse bem por valor abaixo dessa mesma avaliação.

Além da atenção ao “preço vil”, que segue os parâmetros acima indicados, o art. 903, I, CPC (LGL\2015\1656) menciona “outros vícios”.

Basicamente, o texto normativo pretende resguardar que qualquer tipo de atuação ilegal em sede de alienação judicial seja reprimido, estipulando que tais ilícitos têm como sanção a nulidade processual.

No entanto, o procedimento da alienação judicial por iniciativa do credor não possui regulação procedimental. O sistema processual pretendeu garantir maior liberdade a este procedimento como medida para facilitar a venda do bem penhorado da maneira mais vantajosa possível – o que beneficia o exequente e o executado.

O real parâmetro para a alienação judicial é a decisão do juízo que fixar o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem (art. 880, § 1º, CPC (LGL\2015\1656)). Respeitada a estipulação judicial, blinda-se a validade do procedimento da alienação judicial.

Outra medida importante é a observância do art. 889, I, do CPC (LGL\2015\1656). O dispositivo determina que o executado seja cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência. A informação deve ser prestada ao advogado do executado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, ele deve ser informado por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo.



3.2 Convenção processual nos contratos para fixar a técnica processual adequada para a alienação do bem

3.2.1. Cabimento e validade da convenção para eleição da técnica executiva adequada em alienação fiduciária

A negociação de situações jurídicas processuais passou a ser amplamente admitida no direito processual civil brasileiro. O CPC/2015 (LGL\2015\1656) estabeleceu uma verdadeira cláusula geral processual que permite às partes disporem de seus direitos, deveres, ônus e faculdades processuais, fortalecendo a autonomia da vontade no processo⁴⁷.

A alienação judicial é uma técnica processual para a expropriação de bens. O exequente tem direito à aplicação de técnicas processuais para a satisfação de seus direitos. Por sua vez, o executado tem o direito a que tais técnicas sejam adequadas, isto é, não infrinjam desmedidamente a sua esfera jurídica. São posições processuais oponíveis ao Estado-juiz que se complementam e norteiam a execução civil.

Como situações jurídicas processuais que são, elas são negociáveis.

Sensível, no entanto, é seu emprego na alienação fiduciária.

Essa espécie negocial é celebrada mediante contratos de adesão, em que as cláusulas são previamente estipuladas e há reconhecidamente uma posição de desvantagem negocial em que se coloca o aderente; ou, conforme o direito do consumidor, trata-se de uma situação de vulnerabilidade.

Essa peculiaridade invoca uma série de normas protetivas, especialmente as decorrentes da Lei 8.078/1990 (LGL\1990\40), o Código de Defesa do Consumidor, e, no pertinente às convenções processuais, é suporte fático do controle de validade pelo juiz.

De fato, a sistemática dos negócios processuais não foi insensível a tais circunstâncias e, no parágrafo único do art. 190 do CPC (LGL\2015\1656), estabeleceu-se que o juiz deve controlar, de ofício ou a requerimento, a "validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade".

Levando isso em conta, cabe um primeiro questionamento: é válida a convenção processual que pré-determina a forma mediante a qual será realizada a expropriação do bem, em caso de execução fundada em inadimplência do contrato de alienação fiduciária?

Para responder a essa pergunta é preciso, antes, perquirir acerca das precisas características dessa convenção e da existência de algum prejuízo ao consumidor que adere a ela.

O objeto dessa convenção é designar previamente que uma sociedade do grupo empresarial realizará a alienação judicial ou extrajudicial para outra sociedade do grupo e deixar claras as condições que a regerão. De pronto, percebe-se que a convenção tem como conteúdo uma escolha prévia do exequente por um meio executivo dentre vários outros postos à sua disposição, pelo que, precisamente, o que ocorre é nada mais do que a renúncia a esta escolha no processo de execução, estabelecendo-se previamente qual o meio a ser empregado.

Com a convenção processual de eleição da alienação judicial por iniciativa do exequente, portanto, garante-se segurança ao consumidor na execução que vier a ser promovida contra ele.

Perceba-se: a opção pela alienação judicial por iniciativa particular promovida pelo



exequente é uma faculdade do exequente, que se coloca num leque de medidas executivas que abrangem a adjudicação, o leilão judicial e a alienação por intermédio de leiloeiro ou de corretor. A convenção em questão é, nada mais e nada menos, do que a opção prévia por uma dessas medidas, renunciando o exequente à eleição delas in concreto, no processo executivo.

Não há, portanto, com a celebração de convenção processual que estipula e regula a alienação judicial por iniciativa particular, qualquer desvantagem para o consumidor que adere à alienação fiduciária. Ele não renuncia a nenhuma situação de vantagem. Ao contrário: garante-se segurança jurídica e informação ao consumidor quanto às consequências processuais de seu inadimplemento.

Assim sendo, é válida a convenção processual que elege a alienação judicial a título particular promovida pelo exequente como medida executiva adequada, até porque o direito a ela pertence ao exequente; por essa convenção, é o exequente quem renuncia a uma situação jurídica processual, e não o executado.

No mais, a implementação da alienação judicial por sociedade mais habilitada do grupo tem como razão específica a viabilidade de alcançar vendas com preços melhores do que aquelas que são realizadas por leiloeiro oficial ou por outra sociedade. O resultado almejado, como é óbvio, beneficia não só o exequente, mas também o devedor, na medida em que o seu patrimônio renderá mais dinheiro, possibilitando saldar mais de sua dívida ou ficar com o maior saldo da alienação judicial que sobejar o crédito exequendo. Além disso, beneficia também o Estado-juiz, que terá menos custos e promoverá mais efetividade na execução – não é à toa que a alienação judicial por iniciativa particular é prioritária ao leilão ou hasta pública.

Não há, enfim, prejuízo pela eleição da medida. Ao contrário disso: ela visa ao benefício do executado.

Apesar disso, convém a adoção de medidas de resguardo, por se tratar de contrato de adesão: a cláusula deve ser redigida com letra em tamanho adequado para leitura; a redação deve ser clara; o texto deve receber destaque (negrito, sublinhado etc.); e deve haver subscrição específica para essa convenção processual.

3.2.2. Cláusula de eleição do meio executivo adequado: definição da empresa alienante e das condições da alienação

A cláusula de eleição do meio executivo adequado é uma renúncia do exequente aos demais meios executivos, com o assentimento do possível executado. O que deve estar contido numa estipulação nesses moldes?

Primeiramente, a especificação das condições de incidência da cláusula e o esclarecimento do meio executivo. Nessa parte é que se deve destacar que, em caso de execução judicial decorrente de inadimplência do contratante, a sociedade exequente realizará a alienação judicial do bem por iniciativa privada, bem como que este ato será conduzido por sociedade do grupo, identificando-a.

Convém, por segurança, deixar claro que a eleição desse meio executivo não impede que, frustrada a alienação judicial nos moldes previstos na convenção, outro meio executivo seja adotado pelo exequente, como a adjudicação, alienação por leiloeiro ou por leilão público. Muito embora a eleição de um mecanismo executivo não exclua a tentativa de outros meios executivos caso o caminho escolhido se demonstre infrutífero, essa providência deixa clara a manifestação de vontade, uma opção prévia e preferencial de medida executiva, e não a exclusão definitiva de outros meios.

A convenção processual deve, também, tornar claro o método a ser utilizado pela sociedade do grupo para a alienação judicial. A plataforma em que se realizará a venda do bem, o meio de divulgação da venda, a possibilidade de acesso por possíveis compradores e mecanismos para o seu cadastro e identificação, o sistema de segurança



dos dados e a forma de realizar lanços e as demais características do sistema utilizado para a alienação devem preferencialmente constar na cláusula.

Isso, evidentemente, não se refere às condições de arrematação, como ao preço mínimo, ao prazo para pagamento ou às garantias a serem prestadas pelo arrematante. Tudo isso deve ser objeto de decisão judicial, que fixará tais condições levando em consideração a avaliação judicial e as circunstâncias do caso.

Essa convenção, além de garantir maior segurança jurídica e diminuir as chances de sucesso em uma eventual impugnação, tem uma função econômica relevante.

O exequente não pode exigir uma remuneração por promover a alienação judicial por iniciativa particular, mas apenas cobrar os custos que comprovadamente teve para a realização da venda do bem. Essa forma de alienação judicial é uma faculdade do exequente, e, uma vez que opte por ela, não pode pretender uma remuneração por parte do executado: justamente por se tratar de uma alienação forçada do bem, não há assentimento do executado, pelo que seria injusto pagar por um serviço que não escolheu.

E não é procedente, para legitimar referida cobrança, o argumento de que não é o executado, igualmente, quem opta pela intermediação do corretor ou do leiloeiro e, mesmo assim, deve custear a comissão estipulada em favor deles (art. 880, § 1º, e 884, parágrafo único, CPC (LGL\2015\1656)). Nessa hipótese, há uma diferença essencial: trata-se de terceiros em relação ao objeto da execução; por isso, a legislação processual determina a remuneração deles pelo executado.

Logo, não é possível, em execução judicial, que, uma vez escolhida pelo exequente a alienação judicial por si promovida, seja realizada cobrança ao executado de valores a título de remuneração pela condução da alienação judicial. Nesta hipótese, o exequente pode unicamente cobrar o ressarcimento dos custos comprovados que teve para realizar o ato, desde que sejam razoáveis.

É, porém, possível estipular em convenção processual que será devida uma comissão à sociedade que empreender a alienação judicial dos bens penhorados. Nesse caso, uma remuneração é possível pois haverá o prévio consentimento do consumidor de que assim se proceda em futura e eventual execução.

No entanto, por se tratar de contratante em situação de vulnerabilidade, a tarifa não deve extrapolar os patamares cobrados por serviços similares. Um bom parâmetro para a estipulação da comissão é a Resolução 236/2016 do CNJ (LGL\2016\83202), que determina o patamar mínimo de 5% (cinco por cento) de comissão para o leiloeiro ou corretor que intermediar a alienação judicial.

4. Alienação extrajudicial no caso de busca e apreensão (art. 2º do Decreto-Lei 911/1969)

O procedimento para tutela do crédito decorrente de inadimplemento das obrigações firmadas em alienação fiduciária de bens móveis é, normalmente, precedido de uma busca e apreensão da coisa, a que se segue a alienação extrajudicial. Nessa situação, pode ser incerta a possibilidade de empresa do mesmo grupo realizar a venda do bem, uma vez que o procedimento é extrajudicial.

Para a tutela do direito a crédito fundado em alienação fiduciária, há um procedimento simplificado, em que basta medida judicial para tomar a posse do bem e, em seguida, é realizada a alienação extrajudicial. Feita a alienação, o valor servirá para pagar o débito, sendo o saldo que sobejar devolvido ao devedor. Caso o valor seja insuficiente para pagar a dívida, na alienação fiduciária de bem imóvel há a exoneração do devedor (art. 27, § 5º, da Lei 9.514/1997 (LGL\1997\95)). Isso significa que, com a excussão da garantia, ocorre a extinção da dívida independentemente do valor apurado – o que se excetua na hipótese do art. 9º da Lei 13.476/2017 (LGL\2017\7390).⁴⁸



Na alienação fiduciária de bens móveis, aplica-se o art. 1.366 do Código Civil (LGL\2002\400), segundo o qual, vendida a coisa, e não sendo suficiente o produto para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante. Assim, o credor poderá propor demanda para a tutela do crédito remanescente, podendo se utilizar da ação monitória.⁴⁹ Para a propositura da ação, é necessária a prévia notificação extrajudicial do devedor para constituí-lo em mora.⁵⁰ No ponto, é relevante o art. 2º do Decreto-Lei 911/1969 (LGL\1969\31), alterado pela Lei 13.043/2014 (LGL\2014\9843), que estipula:

“No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato.” (grifos nossos)

O dispositivo menciona a desnecessidade de “qualquer outra medida judicial ou extrajudicial”. A referência justifica-se por conta do art. 3º, que condiciona a retomada da posse do bem à propositura de ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Assim, a medida judicial necessária é, justamente, a ação de busca e apreensão. O mesmo dispositivo, em seu § 1º, permite a concessão de liminar nesse procedimento e estabelece que, cinco dias depois de executada a liminar, “consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário”.

A previsão busca tornar menos burocrática a alienação de bens removidos em decorrência de inadimplência de contrato de alienação fiduciária. A alteração legal dispensou a necessidade de trânsito em julgado da ação de busca e apreensão. Assim, após a efetivação da liminar e subsequente término do quinquídio legal, é possível a alienação extrajudicial.

Some-se a isso a legitimidade ad actum para empresas do mesmo grupo de sociedades realizarem atos que mais adequadamente se encaixam no seu objeto social em proveito de outras sociedades do grupo, em conformidade com a convenção do grupo de sociedades. Embora a alienação seja extrajudicial, o raciocínio que se empregou para a alienação judicial aplica-se igualmente para a prática de atos materiais.

A regulação processual da alienação fiduciária, que soma a busca e apreensão à alienação extrajudicial, deve ser conjugada com as normas de regência da alienação judicial por iniciativa particular, especialmente com a legitimidade extraordinária ad actum para empresa do mesmo grupo de sociedades efetivar a alienação para a sociedade exequente, quando detiver especialidade para isso. Desse modo, se, na alienação judicial, regida por maior rigor formal, é viável a colaboração entre sociedades do mesmo grupo, quanto mais na alienação extrajudicial permitida pelo Decreto-Lei 911/2016, que tem como ratio essendi a desburocratização.

Assim, é plenamente possível a alienação extrajudicial por sociedade do grupo distinta da sociedade credora, procedendo aquela à alienação extrajudicial dos bens recuperados pela alienante fiduciária em processos de busca e apreensão por inadimplência de contrato de alienação fiduciária. Essa forma de atuar é viável na alienação judicial, não há razões para ser vedada em um mecanismo de satisfação de crédito ainda menos burocrático e formalmente rígido.

De todo modo, é fundamental que a alienação seja documentada, para que seja feita adequadamente a prestação de contas ao devedor fiduciário (art. 2º, caput, do Decreto-Lei 911/1969 (LGL\1969\31)).⁵¹

Igualmente, é recomendável uma cláusula contratual que preestabeleça os critérios dessa alienação extrajudicial, de modo a garantir segurança jurídica para o credor e para o devedor fiduciário.



5. Conclusões

Os grupos de sociedades, além de despontar como fato jurídico relevante para a legitimidade passiva, devem ser compreendidos do ponto de vista funcional, de modo que se autorize a percepção de legitimidades ativas, inclusive e especialmente para a prática de atos específicos, em colaboração empresarial no processo que faça cumprir a própria razão de ser dessa figura econômica e jurídica.

Assim, a relação circular entre direito material e processual revela, aqui, particular riqueza, tornando o processo verdadeiramente instrumental ao direito empresarial.

No entanto, por conta da fluidez dessa situação, capaz de ensejar problemas ao seu reconhecimento, são importantes medidas que garantam segurança à legitimidade ad actum das sociedades componentes do mesmo grupo. O mecanismo vocacionado para isso é o negócio jurídico processual, que, se bem feito, pode garantir eficiência processual e empresarial.

Quanto ao problema especificamente examinado – que permitiu as induções conclusivas anteriores –, viu-se que sociedade de grupo empresarial pode efetivar a alienação judicial a título particular por outra sociedade do grupo, desde que seja mais apta a isso, conforme seu escopo societário, e essa prática não apresente prejuízo às garantias do executado. Também nesse caso específico o negócio processual revela-se útil, garantindo segurança.

Concluiu-se, também, que, viável a alienação judicial nesses moldes, é ainda mais fácil conceber a alienação extrajudicial, consoante permite o art. 2º do Decreto-Lei 911/1969 (LGL\1969\31), que desburocratiza a satisfação do direito a crédito na alienação fiduciária.

Referências

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. II. t. I.

BAPTISTA, Francisco de Paula. Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica. 8. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1935.

BARREIROS, Lorena Miranda. Convenções processuais e o poder público. Salvador: JusPodivm, 2017.

BENEDUZI, Renato Resende. "Legitimidade extraordinária convencional". Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Forum, 2014. n. 86.

BOMFIM, Daniela. "A legitimação extraordinária de origem negocial" In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). Negócios processuais. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. "Da alienação". CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos à Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (LGL\2006\2349). São Paulo: Saraiva, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. "Despolarização do processo, legitimidade ad actum e zonas de interesse: sobre a migração de polos da demanda". In: ZUFELATO, Camilo;



YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). 40 anos de teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

CALAMANDREI, Piero. Processo e democrazia. Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1965. v. 1.

CARNELUTTI, Francesco. Diritto e Processo. Nápoli: Morano Editore, 1958.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. "Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro". In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DALL'AGNOL, Antonio. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2007, v. 2.

DIDIER Jr., Fredie. "Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial". Revista de Processo, São Paulo: RT, 2014, v. 232.

DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira da Advocacia, São Paulo, v. 1, 2016.

DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 279, 2018.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, v. 5.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 4.

DINIZ, Gustavo Saad. Grupos societários: da formação à falência. Rio de Janeiro: GEN, 2016.

GODINHO, Robson. Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.

KNIJNIK, Danilo. A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (LGL\2006\2349). OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LAMY, Eduardo de Avelar. "Considerações sobre a fase de expropriação na nova sistemática da execução civil". In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coords.). Execução civil e cumprimento da sentença. São Paulo: Método, 2007.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei da S.A. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LEONEL, Ricardo de Barros. Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático. São Paulo: Método, 2007. n. 4.4. p. 92.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.



MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. t. 10.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz", Revista Jurídica, v. 250, 1998.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reformas do CPC (LGL\2015\1656) 2. São Paulo: Ed. RT, 2007.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

REZENDE, Diogo Assumpção Rezende de. Contratualização do processo. São Paulo: LTr, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de empresa. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIO, Daniel Ávila. Grupos Societários: ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito e de fato, no direito societário brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil – 3. São Paulo: Ed. RT, 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz. "Convenções das partes em matéria processual: rumo a uma nova era?" In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

1 Este artigo é resultado do grupo de pesquisa "Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual", vinculado à Universidade Federal da Bahia e cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPQ. Disponível em: [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053]. Acesso em: 12.01.2020. Esse grupo é membro fundador da "ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo" Disponível em: [http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa]. Acesso em: 12.01.2020.

2 O primeiro texto a se dedicar especificamente à essa problemática é recente: DIDIER JR, Fredie; LIPIANI, Júlia; ARAGÃO, Leandro Santos. Negócios jurídicos processuais em contratos empresariais. Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 279, 2018. p. 41-66.

3 O item baseia-se no que foi escrito em DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 5.

4 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 730-731.

5 Como viu, pioneiramente, em nível mundial, BAPTISTA, Francisco de Paula. Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica. 8. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1935. p. 161. A primeira edição deste livro é de 1855. Na Europa, essa visão foi difundida por Heinrich Dernburg, em 1864, nove anos depois da obra do processualista pernambucano. Assim, não é correta a afirmação de Cândido Dinamarco de que o livro de Paula Baptista é de 1885, posterior à obra de Dernburg (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 4. p. 553). No sentido de que se trata de ato de direito



público, praticado no exercício da soberania estatal, MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. t. 10. Cit., p. 263-264; ASSIS, Araken de. Manual da execução, 11. ed. Cit., p. 700; LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 109; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4. Cit., p. 553; MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 258.

6 CARNELUTTI, Francesco. Diritto e processo. Nápoli: Morano Editore, 1958. p. 298-299 e p. 338.

7 ASSIS, Araken de. Manual da execução, 11. ed. Cit., p. 701. Assim, também, MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 258.

8 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. t. 10. p. 263. A ideia de que "a entrega do ramo representa o consentimento do executado pela interposta pessoa do juiz, é uma ficção fútil e pueril" (BAPTISTA, Francisco de Paula. Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica. 8. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica, 1935. p. 161.) Críticas à concepção de Carnelutti podem ser lidas, ainda, em LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 109-110.

9 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed., t. 10. Cit., p. 265; ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. p. 701-702.

10 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. t. 10. Cit., p. 265.

11 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. t. 10. Cit., p. 270.

12 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. t. 10. Cit., p. 272.

13 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. t. 10. Cit., p. 270-271.

14 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. t. 10. Cit., p. 264; DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, cit., p. 557.

15 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. 2. ed. t. 10. Cit., p. 266; ASSIS, Araken de. Manual da execução, 11. ed. Cit., p. 699-700.

16 O item baseia-se no que foi escrito em DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 5.

17 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. Cit., p. 732.

18 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. Cit., p. 732.

19 KNIJNIK, Danilo. A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. n. 165. p. 247-248.



20 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. n. 286.2. p. 732.

21 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reformas do CPC 2. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 387-388.

22 Nesse sentido, enunciado n. 192 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "Alienação por iniciativa particular realizada por corretor ou leiloeiro não credenciado perante o órgão judiciário não invalida o negócio jurídico, salvo se o executado comprovar prejuízo".

23 ASSIS, Araken de. Manual da execução. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007. n. 286.2. p. 731.

24 LEONEL, Ricardo de Barros. Reformas recentes do processo civil: comentário sistemático. São Paulo: Método, 2007. n. 4.4. p. 92.

25 Em lição escrita para o CPC/1973, totalmente aplicável ao CPC/2015, BUENO, Cassio Scarpinella. A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos à Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3. p. 191.

26 KNIJNIK, Danilo. A nova execução de títulos extrajudiciais: comentários à Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2007. n. 164. p. 246.

27 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil – 3. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 156.

28 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reformas do CPC 2. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 381.

29 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves comentários à nova sistemática processual civil – 3. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 157.

30 Em lição escrita para o CPC-1973, totalmente aplicável ao CPC-2015, LAMY, Eduardo de Avelar. "Considerações sobre a fase de expropriação na nova sistemática da execução civil". In: BRUSCHI, Gilberto Gomes; SHIMURA, Sérgio (Coords.). Execução civil e cumprimento da sentença. São Paulo: Método, 2007. p. 91.

31 DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Malheiros, IV. 2016. p. 852. Igualmente: ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. II. t. I. p. 994-995. DALL'AGNOL, Antonio. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2007. v. 2. p. 191-192.

32 CALAMANDREI, Piero. Processo e democrazia. Opere giuridiche. Napoli: Morano, 1965. v. 1. p. 638-639.

33 Nesse sentido, embora se referindo ao CPC revogado: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Imparcialidade: reflexões sobre a imparcialidade do juiz". Revista Jurídica, v. 250, p. 5-13, 1998. p. 5.

34 Os requisitos exigidos para que leiloeiros e corretores atuem judicialmente, além do exercício profissional por não menos que 3 (três) anos, previsto no art. 880, § 3º, CPC, são aqueles previstos na Resolução do Conselho Nacional de Justiça 236, de 13 de julho de 2016. São estipuladas como exigências para a admissão de credenciamento do



leiloeiro judicial no cadastro, por exemplo, a apresentação de declaração de que: dispõe de propriedade, ou posse por locação, de imóvel destinado à guarda e conservação de bens removidos, com endereço atualizado; possui sistema informatizado para controle de bens, com fotos e especificações para consulta online do Tribunal; possui equipamento para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial; possui condições para ampla divulgação da alienação judicial; possui infraestrutura para realização de leilões judiciais eletrônicos; adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade e a segurança das informações; não possui relação societária com outro leiloeiro público ou corretor credenciado; entre outras. Além disso, há a regulamentação do leilão eletrônico, que precisaria seguir precisamente os parâmetros definidos nos arts. 12 a 34 da Resolução 236/2016 do CNJ.

35 Veja-se que a doutrina divide os grupos entre os de fato e de direito, como se vê na passagem a seguir: "Sob essa perspectiva, seria possível concluir que o grupo de fato representa o perímetro intersocietário de sujeição ao poder de uma determinada sociedade. Ou seja, ele consiste em conjunto de sociedades alcançadas pela influência de uma sociedade dominante, além da própria sociedade dominante. (...) O grupo de direito se assenta, necessariamente, sobre o núcleo interno de um grupo de fato, uma vez que limitado às sociedades unidas por vínculo de controle. Sua característica peculiar é a celebração de contrato de organização, que legitima e disciplina o exercício de um poder ainda mais vertical e profundo, que se traduz na lícita subordinação de interesses. Assim, o grupo de direito poderia ser juridicamente definido como conjunto de sociedades sujeitas não apenas ao poder de controle de determinada sociedade controladora (que também integra o grupo), mas à subordinação legítima dos próprios interesses em favor dos objetivos desta última" (VIO, Daniel Ávila. Grupos Societários: ensaio sobre os grupos de subordinação, de direito e de fato, no direito societário brasileiro. São Paulo: Quartier Latin, 2016. p. 225).

36 RIZZARDO, Arnaldo. Direito de empresa. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 623.

37 LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei da S.A. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 706.

38 DINIZ, Gustavo Saad. Grupos societários: da formação à falência. Rio de Janeiro: GEN, 2016. p. 68.

39 COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial. São Paulo: Ed. RT, 2017. v. 2. p. 468-469.

40 COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle na sociedade anônima. 6. ed. Rio de Janeiro: GEN, 2014. p. 428.

41 CABRAL, Antonio do Passo. "Despolarização do processo, legitimidade ad actum e zonas de interesse: sobre a migração de polos da demanda". In: ZUFELATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). 40 anos de teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 50-51.

42 CABRAL, Antonio do Passo. "Despolarização do processo, legitimidade ad actum e zonas de interesse: sobre a migração de polos da demanda", p. 51. Destaca-se a seguinte passagem: "Em razão do dinamismo da relação processual, é só na sua verificação casuística que a legitimidade encontra sua completa e mais pura finalidade. Se a função desse limite subjetivo ao exercício das funções processuais é analisar a correspondência entre o modelo legal e a situação de fato, a legitimidade só pode ser precisada em cada caso concreto e para cada ato processual".

43 Sobre a legitimação extraordinária decorrente de negócio jurídico processual, DIDIER



Jr., Fredie. "Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial". Revista de Processo, São Paulo: RT, 2014. v. 232; BENEDUZI, Renato Resende. "Legitimidade extraordinária convencional". Revista Brasileira de Direito Processual. Belo Horizonte: Forum, 2014, n. 86; BOMFIM, Daniela. "A legitimação extraordinária de origem negocial" In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). Negócios processuais. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

44 BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. "Da alienação". CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords.). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1263.

45 ASSIS, Araken de. Manual da execução, 11. ed. Cit., p. 750.

46 Em sentido diverso, entendendo que se trata de poder judicial inerente à direção do processo, e, portanto, exercitável ex officio, ASSIS, Araken de. Manual da execução. 18. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1146.

47 NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Negócios jurídicos processuais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018; DIDIER JR., Fredie. Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015. Revista Brasileira da Advocacia. São Paulo, 2016. v. 1, 2016. p. 59-84; REZENDE, Diogo Assumpção Rezende de. Contratualização do processo. São Paulo: LTr, 2015; BARREIROS, Lorena Miranda. Convenções processuais e o poder público. Salvador: JusPodivm, 2017; YARSHELL, Flávio Luiz. Convenções das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa (Coords.). Negócios processuais. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017; GODINHO, Robson. Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil. São Paulo: Ed. RT, 2015.

48 Art. 9º Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrente das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

49 Sobre a cobrança do saldo, o STJ editou o enunciado 384 da sua Súmula, com a seguinte redação: "Súmula 384. Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriunda de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia". Na verdade, o contrato de alienação fiduciária é título executivo, ou pode o ser, mas o posicionamento da Corte Superior é que, uma vez realizada a alienação, há a perda da liquidez, que precisa ser demonstrada em ação com maior amplitude cognitiva. Assim: "De fato, o contrato de alienação fiduciária em garantia ostenta eficácia executiva. Porém, com a venda extrajudicial do bem, é-lhe retirada a liquidez e certeza indispensáveis a todo e qualquer título executivo" (REsp 1.229.528/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., julgado em 02.02.2016, DJe 08.03.2016).

50 "Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, em caso de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal ou



protesto do título. Precedentes” (AgRg no AgRg no AREsp 548.299/MS, rel. Min. Marco Buzzi, 4ª T., julgado em 15.08.2017, DJe 23.08.2017).

51 O direito à prestação de contas atualmente é previsto expressamente em lei, porém já era reconhecido mesmo antes da alteração legislativa, em 2014, de modo que a mudança legal foi, mais propriamente, a incorporação do entendimento jurisprudencial sobre o tema: Direito processual civil. Ação de prestação de contas. Interesse processual. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Leilão extrajudicial. Veículo automotor. Administração de interesse de terceiro. Cabimento. 1. A violação do art. 844 do CPC/1973 não foi debatida no Tribunal de origem, o que implica ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF. 2. No caso de alienação extrajudicial de veículo automotor regida pelo art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969 - redação anterior à Lei n. 13.043/2014 -, tem o devedor interesse processual na ação de prestação de contas, quanto aos valores decorrentes da venda e à correta imputação no débito (saldo remanescente). 3. A administração de interesse de terceiro decorre do comando normativo que exige destinação específica do quantum e a entrega de eventual saldo ao devedor. 4. Após a entrada em vigor da Lei n. 13.043/2014, que alterou o art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, a obrigação de prestar contas ficou expressamente consignada. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.678.525/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., julgado em 05.10.2017, DJe 09.10.2017).